

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 2.º Juízo Cível de Gavião, no dia 14-01-2008, após as 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Moutados Industria Alimentar de Carnes, S. A. NIF — 500.198.535, com sede em Moutados, Gavião, 4761 Vila Nova de Famalicão — com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Isaac Moreira Pinto, NIF — 174604645, com domicílio em Gavião, Apartado 99, 4764-972 Vila Nova Famalicão

Jorge Luis Ramos Moreira Pinto, NIF — 174604700, com domicílio em Gavião, Apartado 99, 4764-972 Vila Nova Famalicão

Isaac Jorge Ramos Moreira Pinto, NIF — 161139647, com domicílio em Gavião, Apartado 99, 4764-972 Vila Nova Famalicão, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. — Dr. José António Ferreira de Barros, com domicílio na Av. D. João IV, 1071, 2.º Dt.º, 4810-532 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

2611084916

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 867/2008

Falência (requerida) — Processo n.º 476/03.4TYVNG

Requerente: José Manuel da Silva Ferreira
Falido: Coimbralar — Tpi, Ace

Dr(a). Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito do 2º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia:

Faz saber que por sentença de 16-08-2007, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência da Falida: Coimbralar — Tpi, Ace, NIF — 972808477, com sede na Av. da Republica, n.º 672, Sala 2, 4400-000 Vila Nova de Gaia, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1 alínea *e*) do C.P.E.R.E.F.

Foi nomeado liquidatário judicial:

José Eduardo de Castro Martins, Endereço: Rua Engenheiro Júlio Portela, 29-1º, 3750-158 Águeda.

17 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611084988

Anúncio n.º 868/2008

Processo n.º 16/06.3TYVNG

Insolvência, pessoa em nome individual

Credor: Tipografia Lessa — Florentino Martins da Silva Lessa & Filho, L.ª, e outro(s).

Devedor: António Pereira de Sousa.

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 10-01-2008, pelas 8:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): António Pereira de Sousa, estado civil: Desconhecido, NIF — 107253062, com sede na Alameda 25 de Abril, n.º 272, Lote C, 3.º Direito, Porto, 4200-527 Porto.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Augusto Castro Martins, Endereço: Rua Eng.º Júlio Portela, 29, 1.º, 3750-158 Águeda.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611084987

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 869/2008

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 707/07.1 TYVNG, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 21-01-2008, 14h 05m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sopgaia Sociedade de Pichelaria de Gaia Lda, NIF — 503440248, Endereço: Praceta Madre de Deus, 91, R/ch Drt., 4406-401 Canelas Vng, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Estêvão Pinheiro Vidal, NIF 154 730 025, Telef. 966265257, Endereço: Rua das Moutadas, 395, Miramar, 4405-665 Vila Nova de Gaia.

É administrador do devedor José Mário Fonseca da Silva, Endereço: Praceta Madre de Deus, n.º 91-R/c-Dtº, Canelas, 4450-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

261108510



PARTE E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 80/2008

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 595,40, constituído por Impíria Ressurreição Vicente Ruço, sócia desta Caixa n.º 25097, falecida em 19/10/2007, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando as pessoas que se julgam com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

22 de Janeiro de 2008. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

2611084973

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 3355/2008

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) aprovado através do despacho da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) n.º 17744-A/2007, publicado em Suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, de 10 de Agosto de 2007, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 28.º que para efeitos da determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis horários de perdas aos valores de energia activa dos consumos previstos.

On.º 7 do mesmo artigo estabelece que os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis horários de perdas relativos às suas redes.

Dando cumprimento a estes preceitos legais, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE uma proposta devidamente fundamentada dos valores dos perfis horários a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Os perfis de perdas foram obtidos com base em campanhas de medição, tendo igualmente sido utilizada informação comercial com dados

de facturação, informação recolhida durante a definição dos perfis de consumo, informação recolhida através do sistema de telecontagem e dados sobre o balanço energético.

Por sua vez, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), também aprovado através do despacho supra referido estabelece no seu artigo 151.º que a discriminação horária dos consumos de energia eléctrica das instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário é obtida através da aplicação de perfis de consumo. Este artigo estabelece ainda que os perfis de consumo são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelos operadores das redes. Dando cumprimento a este preceito legal, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE uma proposta conjunta, devidamente fundamentada, para os perfis de consumo a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

A metodologia de aplicação dos perfis horários de perdas e perfis de consumo consta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (este último aprovado pela ERSE através do Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de Março).

Nestes termos,

Em cumprimento do artigo 28.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, do artigo 151.º do Regulamento de Relações Comerciais e ao abrigo do previsto nos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de administração deliberou o seguinte:

1 — Aprovar os perfis horários de perdas para as redes de baixa tensão (BT), média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) a aplicar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

2 — Aprovar os perfis iniciais para instalações em BT e o diagrama de carga de referência aplicáveis em 2008, a que se refere o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, publicado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de Março.

3 — Aprovar o perfil de consumo da iluminação pública para 2008.

4 — Os perfis horários de perdas e os perfis de consumo para 2008 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de Janeiro de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.